**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 502701/2008.

Recorrente – Mirandola e Cia Ltda-ME

Auto de Infração n. 111945, de 28/07/2008.

Relatora – Melissa Scarlet Ribeiro Domingos – GAIA.

Advogados – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377, e

Fernando Henrique César Leitão- OAB/MT 13.592

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 267/2021**

Auto de Infração n° 111945, de 28/07/2008. Auto de Inspeção n° 123216, de 28/07/2008. Termo de Apreensão n° 109722, de 28/07/2008. Relatório Técnico n° 686/SUF/CFF/08. Por comercializar 30,875 m³ (trinta virgula oitocentos e setenta cinco metros cúbicos) em lasca sem autorização do órgão competente conforme o Auto de Inspeção n° 123216. Decisão de Administrativa n° 1559/SPA/SEMA/2018, de 23/07/2018, pela homologação do Auto de Infração n°111945, de 28/07/2008, arbitrando a multa no valor de R$ 4.987,50 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) com fulcro no artigo 47, § 1 do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja o reconhecimento da prescrição em absoluto ao presente caso, extinguindo-se e arquivando-se o presente feito com as medidas de cautela, haja vista que o processo iniciou pela lavratura do Auto de Infração em 28/07/2008 e a Decisão Administrativa de 1ª instância foi proferida apenas no dia 17/07/2018. Superando, desta forma, o quinquídio legal. Considerando a nulidade absoluto oriunda da lavratura do auto de infração por profissional não habilitado para tal desiderato, logo, incompetente, vício este insanável e reconhecível a qualquer tempo, inclusive de ofício, requer- se o reconhecimento e decretação de vício insanável ao presente feito, cancelando e anulando- se todo o feito desde a sua lavratura, nos termos do artigo 4°, III, parágrafo único, III da Lei Estadual n° 8.515/2006. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2 ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente da representante da SES, reconhecendo a prescrição intercorrente, do termo de juntada do Aviso de Recebimento – AR, de 27/01/2011, (fl. 77) até o Despacho da Sema, de 01/07/2016, (fl. 83), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos sem decisão administrativa. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 111945, de 28/07/2008, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Willian Khalil**

Representante do CREA

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Vinicius Falcão de Arruda**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

Cuiabá, 1 de outubro de 2021.

**André Sumpf Jacob Gonçalves**

**Presidente da 2ª J.J.R.**